SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220175 - GO (2026/0121947-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALUISIO DE ALENCASTRO
AGRAVANTE	:	HELLE COUTINHO DE ALENCASTRO
ADVOGADOS	:	ANDRE SOARES BRANQUINHO - MG089298
		FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA BORGES - GO069081
AGRAVADO	:	JOSÉ AFONSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	WESLEY ALMEIDA ASSUNÇAO - GO052229

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS HIPOTECÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL PRÉVIA EM DESFAVOR DA PARTE RECORRENTE. MAJORAÇÃO INDEVIDA.

1. A controvérsia em debate cinge-se à verificação de eventual negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, à existência de fatos incontroversos aptos a ensejar reparação por danos morais e lucros cessantes, à ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia técnica e à legalidade da majoração de honorários advocatícios recursais em desfavor dos recorrentes.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões relevantes submetidas a julgamento, não caracterizando omissão ou nulidade a prolação de decisão em sentido contrário aos interesses da parte.

3. A revisão das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias quanto à inocorrência de danos morais indenizáveis — por se tratar de descumprimento contratual desacompanhado de ofensa direta a direitos da personalidade —, à ausência de comprovação concreta e contábil dos lucros cessantes e à inutilidade da perícia técnica postulada esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A majoração de honorários advocatícios com base no art. 85, § 11, do CPC pressupõe a existência de condenação prévia em verba honorária na origem

Documento eletrônico VDA61275028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 572abd6b-ae1a-4c53-a329-52651b2f22c6

em desfavor da parte recorrente. Revela-se indevida a majoração de honorários recursais quando fixados na origem exclusivamente em favor dos patronos dos recorrentes.
Agravo interno parcialmente provido tão somente para afastar a majoração dos honorários advocatícios recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 572abd6b-ae1a-4c53-a329-52651b2f22c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220175 - GO (2026/0121947-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALUISIO DE ALENCASTRO
AGRAVANTE	:	HELLE COUTINHO DE ALENCASTRO
ADVOGADOS	:	ANDRE SOARES BRANQUINHO - MG089298
		FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA BORGES - GO069081
AGRAVADO	:	JOSÉ AFONSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	WESLEY ALMEIDA ASSUNÇAO - GO052229

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS HIPOTECÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL PRÉVIA EM DESFAVOR DA PARTE RECORRENTE. MAJORAÇÃO INDEVIDA.

1. A controvérsia em debate cinge-se à verificação de eventual negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, à existência de fatos incontroversos aptos a ensejar reparação por danos morais e lucros cessantes, à ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia técnica e à legalidade da majoração de honorários advocatícios recursais em desfavor dos recorrentes.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões relevantes submetidas a julgamento, não caracterizando omissão ou nulidade a prolação de decisão em sentido contrário aos interesses da parte.

3. A revisão das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias quanto à inocorrência de danos morais indenizáveis — por se tratar de descumprimento contratual desacompanhado de ofensa direta a direitos da personalidade —, à ausência de comprovação concreta e contábil dos lucros cessantes e à inutilidade da perícia técnica postulada esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A majoração de honorários advocatícios com base no art. 85, § 11, do CPC pressupõe a existência de condenação prévia em verba honorária na origem em desfavor da parte recorrente. Revela-se indevida a majoração de

Documento eletrônico VDA60684076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 9d8a334c-9ca5-46d0-b83b-f7ab09a7020b

honorários recursais quando fixados na origem exclusivamente em favor dos patronos dos recorrentes.
Agravo interno parcialmente provido tão somente para afastar a majoração dos honorários advocatícios recursais.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALUÍSIO DE ALENCASTRO e HELLÉ COUTINHO DE ALENCASTRO, com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil c/c o artigo 259 do Regimento Interno do STJ, contra a decisão monocrática de minha lavra acostada às fls. 2.226-2.239, a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelos ora agravantes e majorou os honorários advocatícios sucumbenciais devidos para 14% (catorze por cento) do valor atualizado da causa, com amparo no artigo 85, § 11, do CPC.

A decisão agravada fundamentou-se na inexistência de omissão ou de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que apreciou fundamentadamente as matérias controvertidas; na incidência da Súmula n. 7/STJ quanto aos pleitos indenizatórios por danos morais e lucros cessantes, em razão da ausência de demonstração de ofensa direta a direitos da personalidade e da falta de comprovação concreta e contábil dos prejuízos materiais; na inocorrência de cerceamento de defesa ante a preclusão e a falta de utilidade da perícia técnica assentadas na origem (Súmula n. 7/STJ); e na harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à adoção do valor atualizado da causa como base de cálculo dos honorários sucumbenciais em demanda cominatória de proveito econômico imensurável (Súmulas n. 7 e 83/STJ).

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 2.243-2.262, os agravantes sustentam, preliminarmente, violação dos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos II e III, do Código de Processo Civil, aduzindo a persistência de omissões pelo Tribunal *a quo* quanto a fatos incontroversos e não especificamente impugnados (artigos 336, 341 e 374, inciso III, do CPC) — tais como a negativação prolongada, os bloqueios de contas bancárias e a constrição judicial RENAJUD de veículo com desfazimento de negócio perante concessionária —, à tese de configuração de dano moral presumido (*in re ipsa*), à valoração da prova testemunhal, ao erro de premissa fática quanto à causa de pedir dos lucros cessantes (impossibilidade de acesso a crédito rural subsidiado para fomento agrícola no Estado de Mato Grosso) e à ausência de fundamentação específica acerca da prova pericial postulada.

No mérito, defendem a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, argumentando que a pretensão recursal restringe-se à requalificação jurídica de fatos

Documento eletrônico VDA60684076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 9d8a334c-9ca5-46d0-b83b-f7ab09a7020b

incontroversos que demonstram abalo extrapatrimonial extraordinário. No que tange aos lucros cessantes, apontam violação dos artigos 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC, sustentando a inexistência de preclusão quanto à decisão que indeferiu a perícia técnica, haja vista tratar-se de interlocutória não agravável de instrumento, de sorte que o julgamento de improcedência por escassez probatória caracterizou manifesto cerceamento de defesa.

Por fim, apontam a ocorrência de erro de premissa e violação do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a majoração da verba honorária sucumbencial para 14% em seu desfavor. Afirmam que não houve condenação prévia ao pagamento de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias — tendo a sentença e o acórdão fixado os honorários exclusivamente em favor de seus patronos no percentual de 12% (doze por cento) —, circunstância que obsta o arbitramento ou a majoração da verba recursal em prejuízo de quem não sucumbiu originariamente.

Requerem o exercício do juízo de retratação ou a submissão do feito ao julgamento da colenda Terceira Turma para: a) anular o acórdão estadual dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional; b) sucessivamente, afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e prover o recurso especial para reconhecer a indenização por danos morais e/ou anular a sentença por cerceamento de defesa quanto aos lucros cessantes; e c) excluir a majoração dos honorários advocatícios recursais arbitrada na decisão monocrática.

Intimada para apresentar impugnação, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, conforme certidão acostada à fl. 2.268.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De plano, adianto que a irresignação merece prosperar em parte, exclusivamente quanto aos honorários advocatícios recursais.

Feitas essas considerações, passo à análise das razões recursais (fls. 2.243-2.262).

I) Da ausência de negativa de prestação jurisdicional

Os agravantes sustentam que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação (arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos II e III, do CPC), ao argumento de que a Corte local não enfrentou satisfatoriamente a apontada incontrovérsia fática quanto às restrições de crédito, bloqueios de contas bancárias e constrição judicial de veículo; a configuração de dano

Documento eletrônico VDA60684076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 9d8a334c-9ca5-46d0-b83b-f7ab09a7020b

moral presumido (*in re ipsa*); a valoração dos depoimentos testemunhais; a causa de pedir dos lucros cessantes (impossibilidade de obtenção de crédito rural subsidiado); e a pertinência da prova pericial contábil.

Sem razão, contudo.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater, um a um, os argumentos deduzidos no processo, quando já houver encontrado fundamentos suficientes para solver a lide. A prestação jurisdicional se perfectibiliza com a entrega da tutela motivada, ainda que em sentido contrário aos interesses dos litigantes.

No caso em exame, o acórdão estadual expôs, de forma clara e coerente, as razões pelas quais manteve a improcedência das indenizações pleiteadas. Consignou a Corte de origem que o descumprimento contratual não gera dano extrapatrimonial presumido, exigindo-se prova de ofensa direta a direito da personalidade, o que não se verificou dos autos. De igual forma, rechaçou os lucros cessantes por entender que eventuais perdas financeiras demandam demonstração segura, concreta e de lastro contábil mínimo, não suprida por alegações genéricas de frustração de negócios agrícolas. Quanto à prova pericial, explicitou o Colegiado estadual que o requerimento foi formulado de maneira vaga e restou indeferido em audiência de instrução diante da sua inutilidade técnica e da consumação da preclusão (fls. 2.038-2.042).

Nesse cenário, a rejeição dos embargos de declaração decorreu unicamente da inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, restando nítido o intuito dos recorrentes de forçar a reapreciação de teses já repelidas de forma motivada. O inconformismo da parte com o desfecho do julgamento e a pretensão de ver a moldura probatória reexaminada sob perspectiva própria não configuram omissão ou deficiência de motivação.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> **1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal**

Documento eletrônico VDA60684076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 9d8a334c-9ca5-46d0-b83b-f7ab09a7020b

> **estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.**
> 2. A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorreu no caso dos autos.
> 3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.911.840/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, grifo meu.)

Dessa forma, tendo a Corte estadual enfrentado expressamente todas as premissas essenciais à resolução da controvérsia, não subsiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

II) Da pretensão de indenização por danos morais e lucros cessantes e da alegação de cerceamento de defesa: incidência da Súmula n. 7/STJ

No mérito do agravo interno, os agravantes sustentam a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia veiculada no recurso especial não demanda o reexame do acervo probatório, mas tão somente a requalificação jurídica de fatos incontroversos e admitidos pela defesa genérica do réu, nos termos dos arts. 336, 341 e 374, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defendem que os bloqueios bancários, as restrições de crédito e a constrição judicial sobre veículo configuram dano moral presumido (*in re ipsa*) decorrente de desdobramentos extraordinários do inadimplemento contratual. No tocante aos lucros cessantes, apontam violação dos arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC, afirmando que o indeferimento de prova pericial em audiência não se sujeita à preclusão imediata por agravo de instrumento, caracterizando cerceamento de defesa a rejeição do pleito indenizatório por insuficiência probatória.

As razões deduzidas no agravo interno não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

No que tange aos pedidos de indenização por danos morais e materiais, o Tribunal de origem, com base na soberana análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu expressamente que a situação descrita consubstancia mero inadimplemento contratual desprovido de comprovação de abalo excepcional aos direitos da personalidade, destacando que a ação foi ajuizada quase vinte anos após a assunção da obrigação (fls. 2.038-2.039).

De igual modo, quanto aos lucros cessantes, a Corte estadual consignou a impossibilidade de acolhimento de danos hipotéticos, assentando que os autores não

Documento eletrônico VDA60684076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 9d8a334c-9ca5-46d0-b83b-f7ab09a7020b

apresentaram base documental ou contábil mínima capaz de comprovar o decréscimo patrimonial decorrente da alegada perda de crédito rural subsidiado (fl. 2.040).

Conforme assinalado na decisão monocrática agravada, a pretensão de atribuir caráter incontroverso a tais reflexos materiais e morais — afastando a exigência de prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, do CPC) — esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. O acolhimento da tese recursal demandaria o reexame aprofundado dos depoimentos testemunhais, da extensão concreta dos bloqueios bancários e da documentação relativa à atividade agropecuária desenvolvida nas fazendas.

Nesse sentido, reitera-se o precedente desta Terceira Turma:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RESPONSABILIDADE NÃO PELA OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL NA APELAÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, manifestou-se sobre os pontos alegados como omissos.
> **2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à configuração da responsabilidade civil e à existência e extensão dos danos indenizáveis, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.**
> **3. É assente nesta Corte o entendimento de que "a revisão do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando irrisório ou exorbitante o valor. Ausente tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 1.269.703/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020).**
> 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de inovação recursal na apelação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
> 5. Em relação à distribuição dos ônus da sucumbência, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que: "avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ". (AgInt no AREsp n. 2.099.311/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA60684076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 9d8a334c-9ca5-46d0-b83b-f7ab09a7020b

> julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.) Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.786.718/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo meu.)

Outrossim, no que tange à alegada ofensa aos arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC e ao sustentado cerceamento de defesa, o cerne da decisão agravada não repousa exclusivamente no momento preclusivo da insurgência, mas sim na constatação, pelo julgador ordinário, da suficiência dos elementos probatórios já coligidos e da manifesta desnecessidade técnica da perícia postulada.

Com efeito, os arts. 370 e 371 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, incumbindo ao magistrado, como destinatário final da prova, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias ao julgamento da lide. Tendo a Corte local expressamente delimitado que o pedido de perícia fora veiculado de forma vaga, sem quesitação ou escopo delimitado, e que os autos já dispunham de elementos bastantes para o desate do feito (fl. 2.041), infirmar tais premissas para concluir pela indispensabilidade da prova pericial demandaria, por igual, nova incursão no conjunto fático-probatório da demanda, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, reafirma-se o entendimento já adotado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. DESTINATÁRIO DA PROVA. MAGISTRADO. PROVAS IRRELEVANTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO. INSTALAÇÃO DE SONDA DE MONITORAMENTO DE ESTOQUE DE COMBUSTÍVEL. SERVIÇO NÃO REQUERIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
> (...)
> 4. Inexiste cerceamento de defesa, pois o tribunal de origem, com base no sistema do convencimento motivado (arts. 370 e 371 do CPC), fundamentou que a prova pericial e a prova testemunhal pretendidas seriam inúteis ao deslinde da controvérsia, uma vez que o contrato exigia autorização escrita da autora para a prestação do serviço de instalação, prova documental que incumbia à ré e que não foi produzida.
> 5. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à desnecessidade da prova pericial e testemunhal, à ausência de autorização escrita, à inexistência de prestação do serviço e à ilegitimidade da cobrança exigiria reexame das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, incidindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
> (...)

Documento eletrônico VDA60684076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 9d8a334c-9ca5-46d0-b83b-f7ab09a7020b

> Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp n. 2.926.754/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026).

Portanto, resta inviável o acolhimento da pretensão recursal nos moldes deduzidos, mantendo-se incólumes as conclusões da decisão agravada.

III) Da majoração indevida dos honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, do CPC)

Por fim, sustentam os agravantes a ocorrência de erro de premissa e a inobservância do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil quanto à majoração da verba honorária sucumbencial para 14% (catorze por cento) em seu desfavor, afirmando a ausência de condenação prévia nas instâncias ordinárias.

Nesse aspecto, assiste razão aos agravantes.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, estabeleceu que a majoração dos honorários advocatícios com base no artigo 85, § 11, do CPC pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada sob a vigência do CPC/2015; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido; c) condenação prévia em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso; e d) não extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

No caso dos autos, verifica-se que a sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), montante posteriormente majorado pelo Tribunal de origem para 12% (doze por cento) do valor da causa, exclusivamente em benefício dos patronos dos autores, ora agravantes. Não houve, portanto, fixação de honorários em desfavor dos recorrentes nas instâncias ordinárias.

Nesse contexto, descabida a fixação ou a majoração da verba honorária em sede recursal em desfavor de quem não suportou condenação sucumbencial prévia na origem, impondo-se a reforma da decisão monocrática unicamente para decotar a referida majoração.

Dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno tão somente para afastar a majoração dos honorários advocatícios recursais imposta na decisão monocrática agravada, mantendo incólumes os seus demais fundamentos.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 9d8a334c-9ca5-46d0-b83b-f7ab09a7020b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.220.175 / GO

Número Registro: 2026/0121947-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
537563848 53756384820238090065

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALUISIO DE ALENCASTRO
AGRAVANTE : HELLE COUTINHO DE ALENCASTRO
ADVOGADOS : ANDRE SOARES BRANQUINHO - MG089298
FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA BORGES - GO069081
AGRAVADO : JOSÉ AFONSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : WESLEY ALMEIDA ASSUNÇAO - GO052229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALUISIO DE ALENCASTRO
AGRAVANTE : HELLE COUTINHO DE ALENCASTRO
ADVOGADOS : ANDRE SOARES BRANQUINHO - MG089298
FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA BORGES - GO069081
AGRAVADO : JOSÉ AFONSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : WESLEY ALMEIDA ASSUNÇAO - GO052229

Documento eletrônico VDA61260415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: c28aa414-ad44-41cf-a6cf-ff1d3373b859

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: c28aa414-ad44-41cf-a6cf-ff1d3373b859